

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 2004**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGE BITTAR

#### **I - RELATÓRIO**

O PODER EXECUTIVO envia ao Congresso Nacional proposição que modifica a Lei de TV a Cabo, reservando canal básico de utilização gratuita ao Poder Executivo Federal, a ser operado pela Radiobrás.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria no seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, foi criada há cerca de trinta anos para explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal.

Comprometida com a difusão de serviços noticiosos do Poder Executivo, por meio da Agência Brasil, a empresa vem desempenhando, ao longo dos anos, relevantes serviços à comunidade. Opera, além da agência, cinco emissoras de radiodifusão sonora, sendo duas em AM, no Rio de Janeiro e em Brasília, uma em FM em Brasília e duas em ondas curtas, bem como duas emissoras de televisão, a TV Nacional de Brasília e a TV NBr, veiculada por cabodifusão. Sua grade de programação inclui programas voltados à divulgação de nossa cultura e nossa música, no País e no Exterior, bem como documentários e debates.

Tratam-se de formatos pouco explorados pelas emissoras comerciais que, em vista de seu modelo de negócio, necessitam oferecer programas ajustados à preferência do público. Como o canal oficial vem custeando a produção e veiculação de seus programas mediante recursos públicos e receitas oriundas da comercialização de serviços noticiosos, pode especializar-se na divulgação de programas educativos, culturais, de utilidade pública e noticiosos.

No exterior, a Radiobrás divulga a cultura e a imagem do País, promovendo sua valorização junto ao público voltado à recepção em ondas curtas.

Nesse sentido, a Radiobrás opera suas emissoras com um enfoque de complementação da radiodifusão comercial e da radiodifusão educativa, não se caracterizando como um concorrente desses serviços. A própria Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, que constituiu a empresa, determina que a sua cobertura deva priorizar regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, atitude que vem sendo preservada, dando-se preferência ao atendimento da região amazônica.

Cabe lembrar, ainda, que a Radiobrás assegura a veiculação da Voz do Brasil, programa radiofônico destinado à divulgação das atividades dos três Poderes, no qual a Câmara dos Deputados conta com quinze

minutos, utilizados para oferecer ao público, diariamente, uma sinopse dos trabalhos conduzidos na Casa.

Com a proposição ora em exame, o Poder Executivo pretende regularizar a precária situação da rede NBr. Criada para veicular, nos serviços por assinatura, a programação televisiva da Radiobrás, a TV NBr vem utilizando o canal educativo-cultural das emissoras de TV a Cabo, previsto no inciso I, alínea “f”, do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo:

*“Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais básicos para as seguintes destinações:*

*I – Canais básicos de utilização gratuita:*

---

- f) *um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;*
- 

O canal educativo-cultural, portanto, destina-se a múltiplas finalidades, e seu uso pela NBr encontra-se limitado a apenas doze localidades, em vista da recusa de diversos operadores em veiculá-lo. Agregue-se que a ocupação do canal pela entidade federal acaba por prejudicar sua alocação a outras aplicações previstas na lei.

A exposição de motivos que acompanha a proposta lembra, enfim, que o Congresso e o Judiciário dispõem de canal próprio e invoca o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes para fundamentar sua pretensão.

Concordamos com os argumentos oferecidos pelo Poder Executivo para justificar sua proposta. A outorga de um canal básico de utilização gratuita irá, por certo, regularizar a operação da TV NBr, permitindo sua ampliação a todas as operadoras de cabodifusão, passando assim a oferecer a mesma cobertura dos canais do Legislativo e do Judiciário. Admitimos, também, que seja importante divulgar à população as iniciativas do Executivo de forma

circunstaciada, mediante programas noticiosos de maior fôlego e de formato institucional, diferenciados em relação àqueles oferecidos pelas emissoras comerciais. Somos, em suma, favoráveis à proposição em exame.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.064, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Deputado JORGE BITTAR  
Relator

2004\_9728\_Jorge Bittar.doc